

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

JEREMIAS OLIVEIRA GOMES

A AUTONOMIA DO ADVOGADO E SUA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

SÃO MATEUS
2019

JEREMIAS OLIVEIRA GOMES

A AUTONOMIA DO ADVOGADO E SUA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Samuel Davi Garcia Mendonça

SÃO MATEUS

2019

JEREMIAS OLIVEIRA GOMES

A AUTONOMIA DO ADVOGADO E SUA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. Prof. Me. Samuel Davi Garcia
Mendonça
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

Dedico este trabalho a todos que amo, para meu amor, a minha família, razão de minha existência.

A Deus.

AGRADECIMENTOS

Eterna gratidão a Deus, acima de todos os anseios humanos, pois o Senhor me poupou mais uma vez, dando-me um sopro de vida, que é o maior milagre que o homem poderia obter e conquistar nesta vida.

Sendo eternamente grato aos meus pais Bartolomeu Pereira Gomes e Anizia Conceição de Oliveira, por ser um exemplo dos pais por contribuir com minha formação profissional e pessoal. Percebe-se que o caráter, valores, virtudes e princípios transmitidos e absorvidos contribuíram para alcançar o sucesso do trabalho proposto. Todo esforço pelo incessante trabalho duro observado em seus olhos era de grande valor. Esta monografia é prova de que seus esforços para a minha educação não foram em vão e valeram a pena.

Obrigado por seu apoio amor, minha amada Rose, por ter me motivado todos os dias, desde então, do amanhecer ao anoitecer, para concluir o trabalho em questão. Eternamente grato pelo carinho, amor e compreensão, por quem me fez ver novamente que o amor não acabou, para quem já não acreditava mais na expressão amor.

Agradeço a todos os professores da Faculdade Vale do Cricaré que sempre transmitiram seus conhecimentos com grande profissionalismo, por suas valiosas contribuições ao Exame de Qualificação.

Aos meus amigos, que seguiram minha carreira acadêmica e de alguma forma me ajudaram quando eu mais precisei: Cícero, Cidnei, Deborá, Elma, Fabrício, Hemilly, Iracy, Kathya, Laizza, Leonardo, Luandra, Messias, Nubia, Pablo, Stefanny, Stanlei e Valfré. Agradeço também a todos os meus colegas pela oportunidade de conviver e por sua cooperação mútua durante esses anos.

Meus filhinhos, estas coisas vos escrevo,
para que não pequeis; e, se alguém pecar,
temos um Advogado para com o Pai, Jesus
Cristo, o justo. 1 João 2:1

Bíblia Sagrada

RESUMO

O cargo indispensável do advogado é de grande valia, uma vez que a profissão estabelece serviço público e função social ao atuar em defesa dos direitos do cidadão, uma vez que é do interesse de toda a sociedade, por esse motivo, a lei garante uma amplo conjunto de garantias e prerrogativas para salvaguardar os profissionais do arbitrário e do autoritarismo. Esta pesquisa tem sua exposição baseada em leis, estatutos e doutrinas constituídos. Portanto, sugere-se a possibilidade de a pesquisa se tornar uma fonte de referência para trabalhos acadêmicos posteriores. Ser memorável que o trabalho do advogado é válido.

Palavras-chave: Advogado, Magistrado, Constituição Federal 1988, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

ABSTRACT

The indispensable office of the lawyer is of great value, given that the profession establishes public service and social function when operating in defense of the rights of the citizen, since it is in the interest of all society, for this reason, the law ensures a broad set of guarantees and prerogatives to safeguard the professionals of arbitrary and authoritarianism. This research has its exposition based on constituted law, statute and doctrine. Therefore, the possibility of research becoming a source of reference for later academic work is suggested. Being memorable that the lawyer's work is valid.

Keyword: Lawyer, Magistrate, Federal Constitution 1988, Law No. 8.906 of July 4, 1994.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	03
2 DENOMINAÇÃO	05
2.1 HISTÓRIA DA ADVOCACIA.....	05
2.2 HISTÓRIA DO CURSO DE DIREITO NO ESPÍRITO SANTO.....	07
2.3 HOMENAGENS HONROSAS	09
2.4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	10
3 O ADVOGADO	12
3.1 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS A FORMAÇÃO DE UM ADVOGADO QUE DEVE TER: ÉTICA, MORAL, DEONTOLOGIA E DICEOLOGIA	12
3.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO ADVOGADO	13
4 GARANTIA CONSTITUCIONAL	16
4.1 - DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA - LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 - EAOAB17	
4.2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.	18
4.3 - DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA - REGAOAB.....	19
5 DEVERES ESSENCIAIS DO ADVOGADO	22
5.1 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - CED OAB	23
5.2 CONDUTA PESSOAL	24
5.3 INDEPENDÊNCIA	26
5.4 LEALDADE E BOA-FÉ.....	26
5.5 DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE - CED OAB	27
5.6 DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS, AGENTES POLÍTICOS, AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS E TERCEIROS - CED OAB	29
5.7 OUTROS DEVERES	30
5.8 DO SIGILO PROFISSIONAL - CED OAB.....	31
5.9 DA ÉTICA DO ADVOGADO - EOAB.....	31
6 DOS DIREITOS DO ADVOGADO	33
7 O RECONHECIMENTO DO VALOROSO TRABALHO DO ADVOGADO E DE SEU MÉRITO	49
8 REFERENCIAL TEÓRICO	50
9 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central a autonomia do advogado e sua independência funcional, de acordo com a EAOAB - Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Inicialmente, a pesquisa busca trazer algumas noções fundamentais sobre o assunto, como denominação, análise doutrinária e histórica, sobre o tema. Logo após, propõe-se um sucinto estudo da evolução legislativa acerca dos dispositivos relacionados ao tema; elementos fundamentais a formação de um advogado, tais como ética, conduta e moral do advogado; como também à indispensabilidade do advogado; deveres do advogado; relação com cliente; relações com colegas; direitos do advogado; independência funcional, sigilo profissional e condecorações honrosas com a Medalha de Rui Barbosa às grandes figuras do mundo jurídico brasileiro. A temática proposta merece tal ênfase e análise, principalmente no que diz respeito à ausência de hierarquia, dada a relevância da narrativa histórica de que os Advogados abraçaram incessantemente a causa na luta para conter os abusos do poder do Estado. Nas últimas décadas, vimos o desenvolvimento contínuo e progressivo do que poderíamos chamar de judicialização da vida social, o judiciário decidindo sobre tudo, sendo o "último ratio regum", cujo significado é "última razão dos reis". Sem duvidar os mesmos que sejam onipresentes e onipotentes, considerando seus membros como verdadeiros deuses, o signatário acreditando possuir "superpoderes". O que é apenas conjectura. Os privilégios exacerbados concedidos aos membros do judiciário e seus servidores contribuem para que seus membros se sintam com o direito de se considerarem muito importantes e praticar excessos no abuso de poder, observando esse ponto de partida, há um choque perene com a classe de advocacia. O povo brasileiro elevou o judiciário a tal grandeza, magnificência. Por essa mesma razão, é comum que muitos dos que ocupam esse cargo não se considerem servidores públicos. Tributar-se acreditando estar acima da lei. Não passando tão somente de um colaborador ao contribuir na resolução da lide. Tomando a atitude de agir com arrogância, com advogados e cidadãos, atribuindo a si mesmos o direito, poder ou privilégio, e há uma fala jocosa ou cômico que, "Os juízes pensam que são Deus e os Desembargadores têm certeza", observando as atitudes errôneas inequívocas de quem atinge o nível da magistratura. É necessário remover essa faculdade de entender, uma vez que o magistrado não é o detentor do caso, não é exclusividade do signatário interpretar, analisar, entender e examinar a lei; na lei de hoje, no entanto,

o Advogado tem participação de maior importância na provisão de jurisdição, salvaguardando a ordem jurídica, o Estado de direito e, como consequência, protegendo o interesse conflitante protegido por lei. O Advogado que é o Patrono do caso imposto, prontamente, deve ser o primeiro a se dedicar ao estudo da lei; nesse caso, o Juiz exerce a função de pacificador, não possuidor da razão, fazendo consequentemente referência ao princípio da inércia. Deve levar em consideração os pedidos das partes. O princípio da congruência ou constrição, não pode ser esquecido. Em vista da alta superioridade consagrada pelo povo ao magistrado ao longo dos anos, na cultura brasileira, ainda é comum testemunhar na prática a desvalorização da lei, segundo as prerrogativas levantadas pelo Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas de Advogados, de acordo com a Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Avaliação de Advocacia. Demonstrando a realidade cotidiana desse profissional. É indubitavelmente claro que, infelizmente, o abuso é constante, devido ao tratamento venado ao se reportar aos magistrados. Em detrimento de não consentir a independência dos advogados e não aprovar a insubordinação conferida à classe dos advogados, é o mesmo que dizer: renunciar voluntariamente à virtude mais célebre da lei, a coragem de exigir e lutar pela justiça, que confere mais ainda pelo desrespeito à norma federal que concede paridade e ausência de hierarquia. Com o objetivo de explicar o problema demonstrado, bem como preparar os novos bacharéis, para alcançar a devida conscientização profissional da lei, em relação aos objetivos propostos ao tema apresentado; em face dos cenários de crise, a sociedade está se concentrando mais do que nunca no dever institucional do advogado, em seu trabalho, na missão pública de pacificação social e na defesa da sociedade civil. O escritório de advocacia brasileiro tem sido cada vez mais solicitado a resolver questões de grande proporção e complexidade, sejam elas de natureza social, ética, cultural, econômica ou política. Portanto, é necessário esclarecer as prerrogativas legais (vantagens, privilégios) existentes a favor dos advogados, para enfrentar os desafios onde quer que a gama de opções de trabalho seja inserida no século XXI.

2 DENOMINAÇÃO

A expressão advogado é derivada do latim *advocātus*, advogado.

Segundo MARTINS, explica que (2017 pág.135):

A denominação de advogado é privativa do bacharel em Direito inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Jurista não é a pessoa que toma dinheiro a juros, mas o especialista em Direito, como o professor de direito, o consultor, o advogado especializado

2.1 HISTÓRIA DA ADVOCACIA

Outrora, como é deslumbrante declarar e não esquecer dizer, uma das mais consagradas e respeitadas profissões da narrativa histórica da humanidade é a Advocacia. Existe, porém, um olhar por vezes polêmico, promovendo a sociedade, tendo em vista a própria liberdade que é possuidor ou Advogado em contradição com o arbítrio livre.

Crê-se que, o primeiro Advogado que assumiu uma posição de defensor em grande proporção, em defesa da liberdade dos cativos, em face do autoritarismo rei do Egito, é sabido pela história que foi Moisés, no Livro do Êxodo da Bíblia Sagrada (Êx.3: 7-18)

O Professor Emérito brasileiro, explana Paulo Lôbo (2002, p. 3) que:

Os historiadores da nossa profissão costumam apresentar como primeiro Advogado, no Brasil, Duarte Peres, o bacharel de Cananéia, degredado deixado em Cananéia no ano de 1501. Durante a Colônia, o quadro geral do foro brasileiro era desolador: Magistratura ignorante e corrompida de um lado e de outro, rabulice analfabeta e trapaceira.

Na época do período Brasil-Colônia, uma época em que a Advocacia era vista livremente, porém, com consideráveis influências sobre o direito devido ao advento das Ordenanças das Filipinas no Brasil, que surgiram como resultado do domínio castelhano, criaram uma Advocacia mais disciplinada, dificultoso, permitindo que este conhecimento tornasse restrito à Corte. Pois se fazia necessário estudar oito anos de direito na Universidade de Coimbra, podendo ser escolhido áreas do direito canônico ou do direito civil, ou as duas. Havia, sobretudo, um enorme trabalho de perseverança

para galgar a conclusão dos estudos, pois a viagem do deslocamento se dava até Portugal.

Em virtude do Alvará régio de 24 de julho de 1713, as pessoas que não fossem da Corte, desde que fossem pessoas adéquo perfeitamente ao propósito para qual se destinavam, poderiam exercer a profissão. As primeiras escolas dos cursos jurídicos no Brasil foram criadas em Olinda e São Paulo, no ano de 11 de agosto de 1827, ademais, nos anos posteriores, em 1843, foi instituído a criação do Instituto dos Advogados do Brasil.

O projeto elaborado do Estatuto com a criação da Ordem dos Advogados, no ano de 1851, foi aprovado pela casa legislativa do Senado, no entanto, foi estagnado logo após pela outra casa legislativa, pela Câmara dos Deputados.

O assunto passou a ser discutido no ano seguinte, em 1852 até 1853, porém, não houve êxito no projeto. No ano de 1857 é dirigido discurso ao Ministro da Justiça, anos mais tarde, em 1865, o Instituto dos Advogados representa ao Governo iniciado.

Nas suas demais reuniões organizadas, progredia a falar sobre o projeto de lei de criação, a respeito do que seria a Ordem dos Advogados do Império, que na verdade, jamais por este nome viria a existir, embora houvesse sido presenciado outras investidas para que o Instituto pudesse ser consolidado, entre os anos de 1866 a 1880. Por conseguinte, a derradeira, admoestava a criação do Instituto da Ordem dos Advogados e expunha que as profissões de Advogado e solicitador possuíam múnus público (dever, obrigação), que somente deveria ser desempenhado por brasileiros e procederia dos impedimentos, das incompatibilidades, e regime de inscrição, para quem quisesse se inscrever. E, tão somente, proferido que, seriam considerados membros do Instituto dos Advogados todos que nos devidos distritos praticassem legalmente e verdadeiramente a Advocacia, entretanto, o projeto discutido não teve uma solução.

Ocorrendo diversas tentativas nos anos posteriores, em 1904, em 1911 e, em 1915, embora já em período Republicano. Somente no ano de 1930 que definitivamente seria instituída, criada a Ordem dos Advogados do Brasil, após ser garantia pelo artigo 17, em virtude do Decreto 19.408/1930. No dia 14 de dezembro de 1931, devido o Decreto 20.784, o Governo Provisório aprovou o Regulamento.

O Regimento Interno, em 13 março de 1933 foi aprovado, como também no dia 25 de julho de 1934, para vigorar, tendo a informação com base em na data em 15 de novembro do mesmo ano, o Código de Ética da Ordem, foi aprovado. Com a

promulgação da Carta magna brasileira ou tão amplamente conhecida, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, a enobrecedora profissão da Advocacia foi vista como função essencial da justiça, art. 133, Constituição Federal. No Espírito Santo, formava-se a primeira turma da Faculdade de Direito do Espírito Santo em 1935 em grande solenidade.

Também é digno de nota que, destaca-se, ainda, a Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, antes da edição da Ordem dos Advogados do Brasil pela Lei 8.906 / 94, atualmente em vigor, com a crescente evolução da tendência governamental. Desde 1935, no governo Vargas, com prisões arbitrárias baseadas na Lei de Segurança Nacional, a Ordem dos Advogados do Brasil inicia sua atividade política ativa em defesa da liberdade e da democracia, que seria sua marca registrada até hoje.

O Estatuto Anterior da Advocacia, a título de conhecimento, Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, trazia em seus artigos 68 e 69, proteção ao Advogado, vejamos:

Art. 68. No seu ministério privado o Advogado presta serviço público, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça.

Art. 69. Entre os juízes de qualquer instância e os Advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito recíprocos.

Analisa-se que, naquele momento, a proteção dos Causídicos perante a Magistratura já era necessária, a lei acima já assegurava ao Advogado direitos elementares ao exercício da profissão.

2.2 HISTÓRIA DO CURSO DE DIREITO NO ESPÍRITO SANTO

Vale ressaltar o lado histórico do Espírito Santo, o curso de direito da Faculdade Vale do Cricaré de São Mateus-ES, deve-se ao fato de que sua origem tem surgimento graças a Faculdade de Direito do Espírito Santo, criada pelo Dr. Carlos Xavier Paes Barreto em 1913.

Pernambucano, Carlos Xavier Paes Barreto nasceu na cidade de Recife, em 12 de novembro de 1881. Formou-se na Faculdade de Direito de Pernambuco em 1906. Em 1908, mudou-se para o Espírito Santo e logo ingressou no Ministério Público como promotor do distrito de Afonso Cláudio. Ele ingressou na Magistratura do Estado em novembro de 1911 em Afonso Cláudio, depois ocupou o cargo de juiz em vários

municípios. Ele foi um dos fundadores da Faculdade de Direito do Estado, hoje parte da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), e seu primeiro professor de Direito Penal, a partir de 1930.

Por um longo tempo, ele teve o desejo latente de fundar uma faculdade de direito. Anos se passaram sem que sua ideia fosse levada adiante por outros. Várias razões impediram essa idealização, como por exemplo, o surgimento da guerra de 1914, mudança de governo, renúncia do proprietário do prédio onde esta escola funcionaria e outros encargos para Carlos Xavier Paes Barreto.

Em sua residência na Rua Nestor Gomes nº. 211, Alto de Vitória, Espírito Santo, em 1930, então o juiz e agora presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, foi procurado por um grupo de estudantes tendo como intérprete o aluno Heráclito Amâncio Pereira. Desejando obter um curso destinado a ministrar como matérias-primas que ministram em advogados jurídicos, orientados por magistrados e advogados autorizados, decidiu ouvir uma opinião autorizada pelo juiz Carlos Xavier Paes Barreto, conhecido como grande amigo da juventude do Espírito Santo.

Foi fundada a Faculdade de Direito do Espírito Santo, em 4 de 1930, na Rua Nestor Gomes nº. 211, residência do juiz Carlos Xavier Paes Barreto no regime de livre ensino, tendo sido o diretor da congregação ".

No ano de 1931, as inscrições foram abertas para o curso jurídico. Pelo Decreto nº 1.302, de 9 de junho de 1931, do interventor João Punaro Bley, a Faculdade foi reconhecida por utilidade pública.

O Estado recebeu uma visita do Presidente da República Getúlio Vargas, em 1933, sendo honrosa sua presença, "cuja recepção no Palácio contou com a participação do diretor Carlos Xavier, que o apresentou a Congregação, aproveitando a oportunidade para solicitar o apoio do Governo Federal ao novo Instituto Jurídico do Espírito Santo".

Os jornais impressos e publicados do Espírito Santo e Pernambuco já fizeram referências a esse corpo docente: "*Nossa Faculdade de Direito, embora seja uma das mais novas, já vai tendo projeção fora do Estado.*" ("O Estado", de 11/11/1934).

Em 1951, após sua aposentadoria compulsória, tudo foi colocado em seu devido lugar: ele foi considerado o criador em 1913 e o principal fundador em 1930 que concluiu: "***Pelo exposto e em face dos relevantes e reiterados esforços do nosso colega professor Carlos Xavier Paes Barreto para a fundação, funcionamento e oficialização da Faculdade de Direito do Espírito Santo – é de***

justiça considerá-lo como o iniciador da ideia de sua instituição e o seu principal fundador, fato esse que é considerado histórico pela Revista Genealógica Brasileira em seu nº 10, Ano 2º, 2º semestre e tem a corroborar o testemunho fidedigno de contemporâneos idôneos.

Considerado muito rigoroso e justo em conformidade com a lei, para ele, a legislação deve ser direcionada e voltada ao interesse social e ao bem comum.

2.3 HOMENAGENS HONROSAS

É válido mencionar também o tributo marcado por um grande advogado. Vamos honrar Rui. Rui Barbosa (1849-1923) é esclarecido a todos como patrono da advocacia brasileira. Natural de Salvador, deu início aos seus estudos na Faculdade de Pernambuco, terminando no Largo de São Francisco, em São Paulo. Sua estréia no pódio foi defender um escravo contra seu mestre, envolvendo-se na causa abolicionista, o tema social mais relevante de seu tempo.

Eloquente, educado e estudioso, o Advogado também se destacou na política, com atuação fundamental no início da república. Dele, por exemplo, veio a ordem de queimar todos os registros de escravos a fim de apagar esse passado desumano da história (seu objetivo não era ocultar a verdade, mas proteger a honra e a liberdade de muitos que viviam nessa condição).

Rui foi efetivo, militante, participou diretamente de todos os eventos que marcaram sua época: a Constituição Brasileira de 1891, a redação do Código Civil, a instituição da fundação EDITORIAL da Academia Brasileira de Letras, a construção de uma ordem jurídica internacional (ele era o representante do Brasil na Convenção de Haia de 1907), a campanha civil (um movimento que buscava garantir o poder em mãos civis e não militares), entre muitos outros acontecimentos..

Como convidado a ser paraninfo, em 1920, na formatura da Faculdade de Direito de São Paulo, Rui Barbosa escreveu uma “Oração aos Jovens”, um texto que oferece reflexões sobre o papel do advogado. Por motivos de saúde, o mesmo não pôde comparecer ao evento, mas seu discurso é lido e aceito de bom grado aos presentes, sendo memorável até os dias de hoje.

Uma das principais lições extraídas deste texto é o trabalho do advogado: “*conhecer, desenvolver, refinar*” ou em outras palavras, como disse o próprio patrono, cabe ao Advogado: “*inteirar-se, desenvolver-se, apurar-se.*”

. Rui Barbosa, conhecido advogado, observou a necessidade de estudo e reflexão contínuos: “Vulgar é o ler, raro o refletir”, disse ele. O excelente paraninfo em seu discurso exorta os *jovens advogados* a seguir, com suas ações, uma estrita fidelidade aos princípios virtuosos, com rigor, constância e coragem. No término de sua fala, Rui aponta, em uma joia da **deontologia jurídica**, justificando sua posição como ícone de advogado no Brasil:

Legalidade e liberdade são as tábuas da vocação do advogado. Nelas se encerra, para ele, a síntese de todos os mandamentos. Não desertar a justiça, nem cortejá-la. Não lhe faltar com a fidelidade, nem lhe recusar o conselho. Não transfugir da legalidade para a violência, nem trocar a ordem pela anarquia. Não antepor os poderosos aos desvalidos, nem recusar patrocínio a estes contra aqueles. Não servir sem independência à justiça, nem quebrar da verdade ante o poder. Não colaborar em perseguições ou atentados, nem pleitear pela iniquidade ou imoralidade. Não se subtrair à defesa das causas impopulares, nem à das perigosas, quando justas. Onde for apurável um grão, que seja, de verdadeiro direito, não regatear ao atribulado o consolo do amparo judicial. Não proceder, nas consultas, senão com a imparcialidade real do juiz nas sentenças. Não fazer da banca balcão, ou da ciência mercatura. Não ser baixo com os grandes, nem arrogante com os miseráveis. Servir aos opulentos com altivez e aos indigentes com caridade. Amar a pátria, estremecer o próximo, guardar fé em Deus, na verdade e no bem.”

Não pode olvidar em dizer que, ele deixou um legado para a classe da Advocacia, sendo valoroso sua contribuição para com a história do país, construído pelo exemplo de um homem que lutou pela liberdade. Um advogado.

2.4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada pelo art. 17 do Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930.

A Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, dispunha sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, tratava da inscrição, como solicitador acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensava de estágio profissional e exame de ordem.

O Decreto-lei n. 505, de 18 de março de 1969, rezava sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como solicitador acadêmico.

A Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, alterava a redação de dispositivos da Lei n. 4.215/63.

A Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, dispunha sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito e dava outras providências.

A Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, prescrevia sobre a inscrição na OAB.

A Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, introduzia parágrafo no art. 84 da Lei n. 4.215/63, excluindo da incompatibilidade prevista no caput do artigo os vice-prefeitos municipais.

A Lei n. 6.884, de 98 de dezembro de 1980, alterava dispositivos da Lei n.4.215/63, principalmente os relativos à fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício da profissão. O Decreto n. 88. 147, de 8 de março de 1983, regulamentava a Lei n. 6.884/83.

A primeira Constituição a tratar do advogado é a Constituição de 1988.

[...] A Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe sobre o Estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Revoga a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n.6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 (art 87), segundo MARTINS, págs. 135/136.

3 O ADVOGADO

Essa é a função social do advogado, que exerce sua função particular senão prestar serviço de interesse público primário.

Conforme MARTINS, explica (2017, pág.137):

No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

As relações entre advogado e o cliente são reguladas por contratos de direito privado, de prestação de serviços.

No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu contribuinte, ao convencimento do julgador, e aos seus atos constituem múnus público.

3.1 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS A FORMAÇÃO DE UM ADVOGADO QUE DEVE TER: ÉTICA, MORAL, DEONTOLOGIA E DICEOLOGIA

Segundo alguns estudiosos, "ética, moral e deontologia" não são termos semelhantes.

A ética vem do grego *ethos*, que significa "modo de ser", e a moral tem origem no latim, que vem dos mores que significa "costumes"

É compreendido o entendimento por moral, como o conjunto de normas que regulam o comportamento do homem na sociedade, adquiridas através da educação, tradição e vida cotidiana. A ética representa o estudo filosófico dos fundamentos da moral, uma vez que todas as sociedades humanas têm uma conduta moral, enquanto a presença de uma ética está ligada ao grau de desenvolvimento cultural utilizado.

A deontologia é originária do grego deontos (dever) e logos (estudo, ciência, tratado). Etimologicamente, é uma ciência ou tratado de deveres, do ponto de vista empírico, no escopo de cada profissão, precisamente a do Advogado. Entende-se que é um conjunto de regras e princípios que regem a conduta do homem como cidadão ou profissional.

A deontologia pode ser chamada de "Teoria do Dever", é composta por dois ramos principais da Ética Normativa, juntamente com a axiologia, constituída pela

Filosofia Moral, também conhecida como Ética, baseada na Deontologia Geral e, sucessivo, Deontologia legal ou jurídica, também conhecida como Ética Profissional das carreiras jurídicas.

Por fim, a deontologia também é uma expressão de origem grega *dikeos* que significa direito. É uma ciência que lida com direitos.

Desta forma, a Deontologia é a codificação dos deveres profissionais e a Diceologia será a codificação dos direitos profissionais.

3.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO ADVOGADO

1 - Indispensabilidade: uma das características mais importantes do direito e para a classe de Advocacia. “O advogado é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da CF / 88 e do art. 2º EAOAB. Em outras palavras, pode-se dizer que o advogado é uma conexão entre o cliente e o Estado.

2 - Inviolabilidade: liberdade de atuação protegida, sem possibilidade de perseguição. Em relação à Constituição Federal expressa que o Advogado é Inviolável. Isso significa tornar impraticável qualquer punição que lhe queira importar ou impor, enquanto estiver na profissão, combatendo qualquer pessoa que viole uma ordem legal, incluindo até as consequências e regras que emanam do próprio Estado.

3 - Perpetuidade: é uma impossibilidade de extinção da advocacia, tendo em vista o essencial para a Justiça, de caráter indispensável e inviolável, constituindo garantia aos direitos individuais.

4 - Parcialidade: o advogado pode escolher livremente uma das partes conflitantes, sem, no entanto, manifestar sua opinião, levando em consideração a opinião técnica, com total isenção, constituindo sua atividade em público (art.2, § 2º, EAOAB). Por outro lado, o Código de Ética e Disciplina em seu art. 21, demonstra o dever de reforma ou parcialidade do advogado ou advogado do cliente, exemplificando como tratar a defesa criminal, assumindo uma defesa acusada sem publicação de opinião própria sobre a falta.

5 - Independência: poder de expressar seus argumentos legais perante o tribunal, outros advogados e também ao seu cliente. O advogado não é hierarquicamente inferior a um magistrado ou membro do Ministério Público (art. 6º, EAOAB). O advogado atuará de forma independente com seu cliente e não deverá fazer nenhum pedido pelo fato deste contrato com seus honorários (art. 22 do CED). O estudo será revisado posteriormente e sucessivamente até o final do trabalho.

6 - Submissão à ordem ética e jurídica: no aspecto subjetivo, atividade de advogado sujeita às regras disciplinares e éticas, podendo sancionar e praticar infração contra essas normas. No aspecto objetivo, isto é, os atos de advocacia, se submete às regras que governam como formalidades para sua realização.

7 - Inacessibilidade: Um advogado não pode, em hipótese alguma, ser impedido de exercer, mesmo que ocorra um estado de defesa ou estado de sítio, o advogado estará livre para praticar os atos inerentes à profissão, especialmente aqueles postulados em sentença. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 136, parágrafo 3, inc. IV expressa expressamente a incomunicabilidade do preso no estado de defesa. No estado de sítio, apenas permite que o governo tome medidas conforme o art. 139, item I a VII, onde não há restrição correta à prática da lei ao exercício da advocacia.

8 - Encargo Mínimo Obrigatório e Encargo Mínimo Presumido: O advogado que exerce a posição de profissional liberal deve estipular os honorários por valores não menos que o valor mínimo estabelecido na tabela de honorários do Conselho da Seção a que está vinculado, previsto no art. 41 CED. Constitui infração ética, passível de punição o descumprimento do princípio de onerosidade mínima obrigatória. O princípio alude também que a contratação de profissionais liberais sempre assume onerosos, (valores acordados e forma de pagamento dos honorários), aplicação do art. 43, CED.

9 - Exclusividade: É proibida a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade. O objetivo é evitar a comercialização da advocacia, bem como a captura de clientes (art. 1, parágrafo 3, EAOAB).

10 - Privatividade: a advocacia é uma atividade que possui recurso privado, sendo possível exercer sua função, apenas o bacharelado em ciências jurídicas, regularmente matriculado na OAB.

11 - Objetividade: A advocacia como instituição constitucional tem objetivos, onde a objetividade se manifesta como uma de suas características. Para esse fim, o advogado pode solicitar ou cumprir legalmente certos valores atribuídos em ações populares ou ações civis públicas, representando o detentor de um direito individual.

4 GARANTIA CONSTITUCIONAL

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988.

Na Constituição Federal, como regra da organização do Estado, foram apresentadas várias referências, assuntos e órgãos relacionados à atividade de Advocacia: quinto constitucional (art. 94) e a participação obrigatória da OAB nos concursos de ingresso (art.93, inc. I e artigo 129, parágrafo 3, respectivamente); Advocacia (artigos 131 e 132) e defensor público (artigos 134 e 135); legitimidade ativa para interpor ação de inconstitucionalidade (art. 103, inc. VIII), dentre outras. No entanto, o art. 133 da CF trata especificamente do advogado e sua imprescindibilidade, que considera das FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, a da ADVOCACIA.

Art. 133 da CF/88. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Conveniente dizer que, a intenção do constituinte, trazendo essa importante constatação, foi enfatizar que o profissional da advocacia tem grande importância para a execução da função judicial exercida pelo Estado, sendo parte essencial das relações jurídicas da sociedade, atuando na proteção dos direitos fundamentais e garantias.

JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2003, de maneira direta e considerável: "[...] a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário."

Dispõe sobre o Estatuto da Lei e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Artigo 2º, §3º, da atividade de advocacia. EAOAB - Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994,

que ratifica o referido artigo, sobre a indispensabilidade do operador jurídico que é o Advogado, as funções essenciais da justiça.

4.1 LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - EAOAB DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

É de grande valia e quão digna é a função de advogado, por tal motivo, que listemos a base legal com fulcro no artigo 1º da lei acima, de suas principais atividades.

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

4.2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

A parte será representada por um advogado qualificado, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, e poderá também postular em seu próprio caso, quando legalmente qualificado.

DOS PROCURADORES

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

4.3 REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA EM GERAL DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei nº 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

Com base legal art. 2º, parágrafo único, do REGAOAB, trata: o direcionamento de atos ou contratos que constituem pessoas jurídicas é uma atividade privada do Advogado. Um advogado que presta serviços à Junta Comercial do Estado ou a um órgão ao qual a Junta Comercial do Estado esteja anexada não pode exercer o ato de advocacia, vistos ou atos constituintes de pessoas jurídicas.

Art. 2º O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes.

Parágrafo único. Estão impedidos de exercer o ato de advocacia referido neste artigo os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro.

Art. 3º É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

O artigo art. 4º, REGAOAB, afirma que não cabe ao advogado atuar em particular pelo escritório de advocacia e também por um escritório de advocacia da OAB (não registrado nos parâmetros e quadros da OAB), sendo incontestável dizer que é exercício irregular da profissão. A OAB condena essa prática.

Art. 4º A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

Fazendo menção ao art. 5º, REGAOAB, discute o exercício efetivo da atividade de advocacia, considerando o exercício efetivo da atividade de advocacia com a prática de pelo menos 05 atividades privadas ao longo do ano.

Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas. Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou

secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Com relação ao art. 6º, REGAOAB, menciona a renúncia da procuração, sendo um direito e dever do advogado, mas é necessário para ciência inequívoca, preferencialmente em carta com AR (aviso de recebimento) e permanece responsável pelo período de 10 dias a partir da data da notificação. O motivo da renúncia é necessariamente foro íntimo, ou seja, sob nenhuma circunstância deve ser revelado ou a razão da renúncia. Logo após a renúncia, uma carta com RA deve ser anexada ao arquivo ou processo.

Art. 6º O advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo.

Art. 7º A função de diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, é privativa de advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na OAB.

Art. 8º A incompatibilidade prevista no art. 28, II do Estatuto, não se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, como representantes dos advogados. (NR)²

§ 1º Ficam, entretanto, impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investidura.

§ 2º A indicação dos representantes dos advogados nos juizados especiais deverá ser promovida pela Subseção ou, na sua ausência, pelo Conselho Seccional.

5 DEVERES ESSENCIAIS DO ADVOGADO:

Reconhecendo o profissional que antes de importar ou reconhecer seus direitos, é necessário primeiro o conhecimento das suas obrigações para com o seu ofício.

O advogado, ao assumir o compromisso solene, diante o Conselho Seccional responsável por seu domicílio profissional, executará rigorosamente as atribuições estabelecidas no Código de Ética e Disciplina, que rege os deveres da comunidade em geral, do cliente, dos colegas de profissão e, inclusive, publicidade, recusa de patrocínio, dever de assistência jurídica, dever geral de urbanidade e procedimentos disciplinares.

**RESOLUÇÃO N. 02/2015, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB
CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL – OAB O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL**, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe. Inspirado nesses postulados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos

arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

5.1 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS – CED OAB

Tem o advogado o dever de executar a defesa da dignidade da profissão, notadamente no que diz respeito às prerrogativas do profissional, de garantir a condição e a estrutura mínima para o exercício de sua atividade, não se abstendo da observância dos preceitos legais em relação aos direitos no sistema jurídico.

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Entre outros, Código de Ética e Disciplina da Advocacia, segundo a OAB, art. 2º parágrafo único, que são deveres do advogado: preservar, em sua conduta, honra e dignidade da profissão, assegurando seu caráter essencial e indispensável; agir com respeito, independência, honestidade, decoraç o, veracidade, lealdade e boa-f e; garantir sua reputa o pessoal e profissional; e etc.

Art. 2º O advogado, indispens vel   administra o da Justi a,   defensor do Estado Democr tico de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justi a e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu minist rio em conson ncia com a sua elevada fun o p blica e com os valores que lhe s o inerentes.

Par grafo  nico. S o deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profiss o, zelando pelo car ter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II - atuar com destemor, independ ncia, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-f e;

III - velar por sua reputa o pessoal e profissional;

IV - empenhar-se, permanentemente, no aperfei amento pessoal e profissional;

V - contribuir para o aprimoramento das institui es, do Direito e das leis;

VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
VII - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;

O Código de Ética e Disciplina da Advocacia discrimina a conduta que o advogado deve abster-se de praticar (art. 2º, inc. VIII), tais como: abster-se de influência indevida; que vincule seu nome a empreendimentos duvidosos; patrocinar interesses relacionados a outras atividades e atende interesses contrários à ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana.

VIII - abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) vincular seu nome a empreendimentos sabidamente escusos;

c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste

e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;

f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.

IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;

X - adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;

XI - cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;

XII - zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;

XIII - ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.

5.2 CONDUTA PESSOAL

A prática da lei impõe ao advogado certos deveres de conduta pessoal. Ao se formar em Direito, o bacharel em Direito está assumindo um compromisso indelével ao longo de sua vida profissional, após receber o grau de advogado. Acima de tudo, compromete-se a obedecer e defender o direito legal, cumprir a Constituição e os

direitos do país, bem como observar as regras estabelecidas pelo Estatuto e pelo Código de Ética, que incluem as normas de conduta do advogado e de seu relacionamento, não apenas com colegas, mas também com clientes, as autoridades e a comunidade em geral. O advogado representa o próprio juiz de sua conduta ética.

Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Embora esteja fora do exercício de sua atividade profissional, é um dever ético da conduta pessoal do advogado de ser preservado e mantido, para que o comportamento individual possa ensejar atingir a dignidade de classe. Por esse motivo, que é necessário exigir do advogado como requisito de inscrição, de registro e permanência, ser possuidor de boa conduta, caso apresentado a idoneidade moral ocorrerá em infração disciplinar.

Conforme as regras deontológicas, com fulcro no art. 4º CED que o advogado vinculado ao cliente ou constituinte, utilizando a relação de trabalho ou contrato de serviço permanente, deve garantir sua liberdade e independência, como a recusa do advogado em patrocinar uma reivindicação relacionada ao direito que também se aplica, ou contrarie expressa orientação sua, manifestada anteriormente.

Art. 4º O advogado, ainda que vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

5.3 INDEPENDÊNCIA

Independência profissional, em qualquer circunstância, é o princípio básico da prática profissional do advogado. Não deve o advogado temer de alguma forma desagradar o signatário ou qualquer outra autoridade enquanto exerce sua profissão, nem incorrer em impopularidade. O advogado deve zelar pela sua liberdade e independência

Não deve o advogado fazer concessões à sua independência, mesmo que a defesa de interesses sob seu patrocínio, inclusive na face do próprio cliente. É preciso levar em conta que a independência técnica é outro legado para o advogado. A forma e a escolha dos meios legais são inteiramente da responsabilidade do advogado. O cliente não pode importar do advogado a conduta especificada ou os meios de uso da execução contratual. Lei 8.906 / 94 - EAOAB, art. 31, § 1º, enfatizando que o tema será mais explorado no assunto proposto posteriormente.

5.4 LEALDADE E BOA-FÉ

Em juízo, o advogado deve agir com lealdade e boa-fé, conforme o art. 5º do CPC/2015 e art. 3º, inciso I, da CF/1988.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. DE 1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI 13105/15

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

No processo, o advogado deve ser guiado por uma linha de boa-fé, seguida por todas as partes, como litigantes e juiz, sendo proibida ao advogado, por exemplo, reclamar contra fato incontroverso ou uso indevido, a menos que fundamentado na inconstitucionalidade; uso de conluio (trama, cumplicidade para prejudicar terceiro); causar incidentes desnecessários; criar constrangimentos para cumprir a ordem judicial; alterar a verdade de fatos ou evidências e outros. Obviamente, ações legais

e boa-fé não se limitam a ações judiciais, pois a forma prescrita abrange todas as atividades realizadas pelo advogado, em qualquer área.

5.5 DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE – CED OAB

A título de conhecimento e do dever prático tomem nota:

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

Art. 11. O advogado, no exercício do mandato, atua como patrono da parte, cumprindo-lhe, por isso, imprimir à causa orientação que lhe pareça mais adequada, sem se subordinar a intenções contrárias do cliente, mas, antes, procurando esclarecê-lo quanto à estratégia traçada.

Art. 12. A conclusão ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como a prestar-lhe contas, pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários. Parágrafo único. A parcela dos honorários paga pelos serviços até então prestados não se inclui entre os valores a ser devolvidos.

Art. 13. Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato.

Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 15. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato.

Art. 16. A renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou, fazendo cessar a responsabilidade profissional pelo acompanhamento da causa, uma vez decorrido o prazo previsto em lei (EAOAB, art. 5º, § 3º).

§ 1º A renúncia ao mandato não exclui responsabilidade por danos eventualmente causados ao cliente ou a terceiros.

§ 2º O advogado não será responsabilizado por omissão do cliente quanto a documento ou informação que lhe devesse fornecer para a prática oportuna de ato processual do seu interesse.

Art. 17. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 18. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, salvo se o contrário for consignado no respectivo instrumento.

Art. 19. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos.

Art. 20. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discricção, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.

Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.

Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

Art. 23. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado. Parágrafo único. Não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.

Art. 24. O advogado não se sujeita à imposição do cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem fica na contingência de aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 25. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 26. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecete.

5.6 DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS, AGENTES POLÍTICOS, AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS E TERCEIROS – CED OAB

Um título de conhecimento e dever prático:

Art. 27. O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione.

§ 1º O dever de urbanidade há de ser observado, da mesma forma, nos atos e manifestações relacionados aos pleitos eleitorais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º No caso de ofensa à honra do advogado ou à imagem da instituição, adotar-se-ão as medidas cabíveis, instaurando-se processo ético-disciplinar e dando-se ciência às autoridades competentes para apuração de eventual ilícito penal.

Art. 28. Consideram-se imperativos de uma correta atuação profissional o emprego de linguagem escorreita e polida, bem como a observância da boa técnica jurídica.

Art. 29. O advogado que se valer do concurso de colegas na prestação de serviços advocatícios, seja em caráter individual, seja no âmbito de sociedade de advogados ou de empresa ou entidade em que trabalhe, dispensar-lhes-á tratamento condigno, que não os torne subalternos seus nem lhes avilte os serviços prestados mediante remuneração incompatível com a natureza do

trabalho profissional ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários que for aplicável.

Parágrafo único. Quando o aviltamento de honorários for praticado por empresas ou entidades públicas ou privadas, os advogados responsáveis pelo respectivo departamento ou gerência jurídica serão instados a corrigir o abuso, inclusive intervindo junto aos demais órgãos competentes e com poder de decisão da pessoa jurídica de que se trate, sem prejuízo das providências que a Ordem dos Advogados do Brasil possa adotar com o mesmo objetivo.

5.7 OUTROS DEVERES – CED OAB:

Possuindo o dever orientar o cliente antes da formalização do mandato, alterando-o quanto aos riscos e consequências; fornecer as diretrizes; devolver o que foi entregue; sempre que possível, deve escolher a solução menos onerosa para o cliente; deve promover ou aconselhar seu cliente a não participar da aventura na corte o máximo possível, quanto em relação a outras pretensões.

Quanto à publicidade, o advogado deve abster-se de debater em qualquer meio de comunicação, sobre assuntos legais na mídia para que não possa promover profissionalmente causa sob seu patrocínio ou colega; abordar o assunto de maneira a comprometer a dignidade da profissão e a instituição que ele integra; divulgar ou permitir que a lista de clientes e demandas seja divulgada; insinuar-se para reportagens e declarações públicas de acordo com o art. 33 do CED OAB.

Art. 33. O advogado deve abster-se de:

- I - responder com habitualidade consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social, com intuito de promover-se profissionalmente;
- II - debater, em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega;
- III - abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;
- IV - divulgar ou deixar que seja divulgada a lista de clientes e demandas;
- V - insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

5.8 DO SIGILO PROFISSIONAL – CED OAB

Qualquer que seja o tipo de informação que o advogado tenha tido contato, acesso ou venha a conhecer, seja verbal, físico ou digital, deve garantir o profissional que as informações mantenham-se sigilosas. No entanto, afirma que o sigilo profissional vai até onde a lei exige. Essa prerrogativa cessará nos casos que envolvam séria ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam autodefesa. Ou seja, o advogado se sente ofendido pelo próprio cliente e, em sua própria defesa, deve revelar confidencialidade, mas sempre restrito ao interesse do caso. Nesse caso, a violação do sigilo profissional é permitida.

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão. Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.

§ 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.

§ 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Art. 37. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.

5.9 DA ÉTICA DO ADVOGADO – EOAB

Na Lei 8.906 / 94 - EAOAB, os arts. 31 a 33, existem alguns deveres do advogado. O advogado deve proceder de uma maneira que se torne digna de respeito e contribua para o prestígio da categoria e a advocacia. No exercício de sua profissão, o advogado é responsável por atos cometidos com intenção ou culpa, menção ao art. 32.

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. **O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.**

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

6 DOS DIREITOS DO ADVOGADO:

Depois de observar todos os deveres do advogado, após o registro e a anotação de todos os seus deveres para a prática de seu profissionalismo, é agora essencial fazer a tão esperada menção para esclarecer e salvaguardar seus devidos direitos.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Art. 107. O advogado tem direito a:

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

Faz-se necessário frisar e tomar nota que um dos princípios mais importantes para o exercício efetivo da advocacia como também, dos serviços de interesse público, é o chamado **princípio da independência profissional**, como mencionado anteriormente. Por ter consciência de sua importância, o princípio está expressamente estabelecido na Lei nº 8.906 / 94 - Estatuto da Lei e da OAB, como um dos princípios éticos do advogado, que deve ser imperativamente observado. Assim, fornece o art.

31, § 1, do referido diploma legal, em verbis: § 1º *O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.*

O princípio aborda resumidamente, da autonomia da profissão e das liberdades de não submeter a ordens que impedem, mesmo que parcialmente, o exercício profissional completo e a convicção de teses e argumentos. Ambos abrangem alguns pontos específicos que juntos formam e apóiam a importância do princípio.

Verificado que, a liberdade profissional do advogado em geral, autorizado pelo princípio constitucional, se manifesta no art. 7º, EAOAB, que traz a regra de que o profissional tem o direito de exercer livremente a profissão em todo o território nacional.

É indubitável dizer que, um ponto crucial que versa sobre a independência do advogado é a explicação registrada no respectivo artigo. 6º, da EAOAB, in verbis:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Paulo Lobo 2002, aborda que:

No ordenamento brasileiro, são três os figurantes indispensáveis a administração da justiça: o Advogado, o Juiz e o promotor. O primeiro postula, o segundo julga e o terceiro fiscaliza a aplicação da lei. Cada um desempenha seu papel, de modo paritário, sem hierarquia. Pode-se dizer, metaforicamente, que o Juiz simboliza o Estado, o promotor, a lei e o Advogado, o povo. Todos os demais são auxiliares coadjuvantes.

É de cunho extremamente importante **ter a consciência quanto, a falta de hierarquia e subordinação entre advogados, juízes, promotores e outros profissionais necessários para o desempenho das funções legais e judiciais**, pois garante e estabelece a separação das funções profissionais com quaisquer componentes estatais capazes de condicionar e interferir na atuação, desempenho e liberdade de convicção do profissional que é o Advogado. Por esse motivo, a EAOAB enfatizou, em seu art. 31, § 2, que a prática profissional do advogado não deve ser

detida por medo de desagradar juízes ou quaisquer outras autoridades: § 2º *Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.*

Chegando ao entendimento, conforme intencionou o legislador ao demonstrar pelo princípio da independência que, não há superioridade entre os profissionais indispensáveis na busca pela justiça.

Enfatizou Paulo Lôbo, 2013, que o advogado que se comporta com medo reverencial perante as autoridades viola a ética profissional:

[...] O magistrado não é seu superior. Amesquinha a profissão, infringindo a ética, o advogado que se comporta com temor reverencial perante magistrado ou outra autoridade, porque não representa interesses próprios, mas sim do cliente.

O princípio da independência reforça a ideia de liberdade à livre convicção de suas escolhas, seja pela causa que representará, seja pelos próprios argumentos que utilizarão. Conforme instrui Paulo Lôbo, 2013:

[...] Para as pessoas obterem confiança na Justiça, é importante poder contar com a assistência de um defensor independente, que, além da independência técnica, no sentido de livre escolha dos meios e formas jurídicas necessárias para a condução do trabalho, não permita nenhum tipo de subordinação e não confunda os interesses do cliente com os seus.

Ressaltando a informação que, a independência do advogado deve estar presente na prática profissional de quem tem vínculo empregatício. Os advogados empregados não são menos independentes, pois não estão sujeitos à condição de subordinação do emprego. O emprego não reduz a independência profissional, conforme exigido pelo art. 18, da EAOAB, in verbis: *Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.*

Sobretudo, o valor considerável do princípio da independência profissional do advogado deve-se, portanto, ao ofício social adequado da advocacia. Para garantir a proteção dos direitos e garantias fundamentais, uma vez que, para alcançar a justiça, é necessário que a atividade seja realizada e regada de forma independente e sem

vínculos que possam interferir na prática profissional do advogado. Por esse motivo, a Ordem dos Advogados do Brasil tem um dever imperativo de garantir a independência da advocacia e fazer valer a lei.

Paulo Lobo menciona que (2007, pág. 53):

Se, no passado, prerrogativa podia ser confundida como privilégio, na atualidade, prerrogativa profissional significa direito exclusivo e indispensável ao exercício de determinada profissão no interesse social. Em certa medida é direito-dever e, no caso da Advocacia, configura condições legais de exercício de seu múnus público.

Contudo, é perceptível na prática jurídica observar alguma hierarquização. Isso mostra um desrespeito por essa prerrogativa. Em vista disso, para a defesa do profissional, conheça mais garantias:

ART. 7º SÃO DIREITOS DO ADVOGADO:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Inviolabilidade de documentos e arquivos

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

É garantida ao advogado total inviolabilidade de sua comunicação e de seus documentos. Conforme inciso II do art. 7, Lei 8.906 / 94:

Portanto, nenhum e-mail, correspondência, arquivo ou telefonema pode ser adulterado por terceiros.

Simplesmente procura proteger sua liberdade de ação do profissional. Sendo crucial a prerrogativa.

Todavia, a exceção a esta regra é o mandado de busca e apreensão. Conforme base legal no parágrafo 6º do artigo 7º, da Lei 8.906 / 94.

Comunicação com o cliente em qualquer situação. Sendo lei garantida, com fulcro no inciso III do art. 7, Lei 8.906 / 94:

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

É uma das prerrogativas do advogado ser capaz de se comunicar com seu cliente em qualquer situação. Especialmente no caso de clientes presos, o advogado tem a prerrogativa de contatá-lo pessoalmente ou por cartas, telefonemas, e-mails ou outros formulários.

Devendo-se tomar nota que todas as trocas de informações são protegidas pelo sigilo profissional. E a relevância aumenta consideravelmente à luz do uso da tecnologia em advocacia, em seu ofício rotineiro.

Prisão em flagrante

Se o advogado for pego em flagrante, é garantida ao profissional a presença de um membro da OAB.

O artigo 7º, inciso IV da Lei 8.906 / 94 é prerrogativa do advogado:

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

As chances de prisão em flagrante também estão previstas no mesmo artigo, em seu § 3º.

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)

Livre acesso a espaços

Com fulcro no inciso VI do art. 7º da Lei 8.906/94, é autorizado ao advogado:

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

Tanto quanto advogados recém formados ou para aqueles já consagrados de carreira têm acesso livre a cartórios, tribunais, salas e espaços reservados a autoridades judiciais, mesmo fora do horário comercial ou do expediente. Significando dizer que, nenhum profissional deve ser impedido de acessar secretarias, prisões, delegacias, cartórios e outros espaços.

Essa forma de atuação é uma prerrogativa profissional garantida pelo artigo 7º, inciso VIII, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que, por negligência e desconhecimento de seu conteúdo, merece uma transcrição didática. Estabelece a base legal:

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

Uma vez que é direito do advogado sendo permitido desloca-se a magistrados diretamente nos escritórios e gabinete. Por ser lei e direito do advogado é, portanto, lícito.

Do ponto de vista da legalidade, existe a ilegalidade de qualquer ato do magistrado que esteja em desacordo com o que a lei determina. Isso ocorre porque, conforme preconizado pela lei administrativa, as ações do magistrado são reguladas pela legalidade, um princípio que afirma que o agente público só pode fazer o que a lei permite, e os magistrados também estão sujeitos a comandos legislativos. Assim, se a lei define como prerrogativa do advogado dirigir-se diretamente aos magistrados, é uma obrigação que esse funcionário respeite o imperativo legal.

O Conselho Nacional de Justiça, nos autos da solicitação da disposição nº. 1.465, sob o relatório do conselheiro Marcus Faver, determinou que:

1) NÃO PODE o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, omitindo-se de receber profissional advogado quando procurado para tratar de assunto relacionado a interesse de cliente. A condicionante de só atender ao advogado quando se tratar de medida que reclame providencia urgente apenas pode ser invocada pelo juiz em situação excepcionais, fora do horário normal de funcionamento do foro, e jamais pode estar limitada pelo juízo de conveniência do Escrivão ou Diretor de Secretaria, máxime em uma Vara Criminal, onde o bem jurídico maior da liberdade está em discussão. 2) O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa. (CNJ, Pedido de providência nº 1465, Relator Conselheiro Marcus Faver, Requerente: José armando Ponte dias Júnior, Requerido: Conselho Nacional de Justiça, decisão de 04.06.2013). É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIMITAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ILEGALIDADE. ART. 7º, INCISO VIII, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. 1. A delimitação de horário para atendimento a advogados pelo magistrado viola o art. 7º, inciso VIII, da Lei n. 8.906/94. 2. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005, p. 166) ADVOGADO - DIREITO

DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO - ILEGALIDADE - LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII). É nula, por ofender ao Art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a Portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz. (STJ - RMS 13.262/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.9.2002, p. 157) 46 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR: RESOLUÇÃO 6/2005 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RESTRIÇÃO DE PRERROGATIVA LEGAL DE ADVOGADO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 7º, VI, b e c, da Lei 8.906/94: “São direitos do advogado: VI - ingressar livremente: (...) b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.” O preceito legal destacado garante ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público. 2. “O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, vi, ‘c’ da Lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele - basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno” (RMS 1.275/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.3.1992). No mesmo sentido: RMS 21.524/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14.6.2007; RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005. 3. Na hipótese em exame, o ato atacado (Resolução 6/2005 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) determina que o “expediente forense e para atendimento ao público nos Escritórios de Justiça do Foro Judicial e nos Serviços de Foro Extrajudicial será das 8h30min às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira”, impedindo, inclusive, o acesso dos advogados às referidas repartições judiciais. Destarte, o referido ato viola prerrogativa da classe dos advogados, explicitada em texto legal.

4. Recurso ordinário provido, com a consequente concessão da segurança, determinando-se o afastamento da restrição em relação ao advogado-impetrante. (STJ - RMS: 28091 PR 2008/0238639-8, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/06/2009, T1 - 47 PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2009)

Defendendo, mais uma vez, a necessidade de expressão, não há hierarquia entre juízes, advogados e promotores, conforme exigido pelo art. 6º do Estatuto da Lei, mencionado anteriormente.

Existindo demanda onde há conflito de interesses entre as partes e que cabe a um terceiro julgar, após o ato de postulação. Faz-se necessário referência ao artigo respaldado.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Ao julgar o processo de execução aprovado ou qualificado, o Juiz é responsável pela condução dos procedimentos de audiência, determinando as evidências aplicadas no processo, rejeitando as etapas desnecessárias ou meramente preventivas, procedendo diretamente e coletando as evidências, colaborando para a resolução da lide.

Não podendo se esquecer o magistrado do princípio da congruência ou adstrição, não devendo o Juiz proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita.

Referindo-se à necessidade do signatário decidir a lide, assinar um acordo, dentro dos limites pretendidos pelas partes.

De acordo com a classificação da doutrina, decisão **extra petita** é aquela proferida fora dos pedidos do autor, ou seja, que o signatário concede algo além do postulado, enquanto a decisão **ultra petita** é aquela que aprecia o pedido e lhe atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte. Já a decisão **infra petita**, também conhecida como **citra petita**, deixa o magistrado conforme esclarece a doutrina de apreciar o pedido formulado pelo autor.

Este princípio está previsto no art. 492 do CPC de 2015, como segue:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Não podendo portanto, o juiz conceder **nada a mais (*ultra petita*) ou diferente do que foi pedido (*extra petita*).**

O art. 360 do CPC de 2015 trata especificamente do **poder policial** exercido pelo juiz durante a audiência. Em processos civis, a audiência é de grande importância para a produção de **provas orais**. Nesse sentido, cabe ao juiz, no exercício do poder policial durante o ato, manter a ordem e o decoro; ordenar aqueles que se comportam inconvenientemente fora da sala do tribunal; solicitar, quando necessário, força policial; negociar com as partes, advogados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo e, finalmente, registrar com precisão todos os pedidos apresentados na audiência.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, força policial;

IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Ao reiterar a crença em um judiciário baseada na ***independência e apreciação dos princípios democráticos, entre os quais o reconhecimento efetivo da advocacia como uma atividade essencial para a justiça***, é importante registrar que a desvalorização da advocacia é devido sob a pressão de um Estado-Policialesco, onde **observa-se o desrespeito às prerrogativas do Advogado**. De qualquer forma, **não se diz que o respeito tenha, é mostrado que ele tem, respeitando.**

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido; (Vide ADIN 1.127-8) (Vide ADIN 1.105-7)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

Exercício amplo da defesa

Nos termos dos incisos X e XI do artigo 7º da Lei nº 8.906 / 94, são prerrogativas do advogado:

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

No tribunal, o advogado tem a prerrogativa de esclarecer quaisquer dúvidas ou refutar fazendo o uso da palavra. Da mesma forma, o advogado pode queixar-se por não observância se alguma das partes desconsiderar a lei, regulamento ou regimento, por escrito ou verbalmente.

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à

autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

Acessibilidade aos processos

Fazendo menção ao inciso XV do art. 7º do Estatuto da Advocacia:

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais

Ao advogado cabe a prerrogativa de consultar processos judiciais ou administrativos em cartórios ou repartições. Também é possível solicitar a vista (retirada dos autos) sempre que estiverem dentro do prazo legal.

Salienta que a prerrogativa do advogado de acesso aos autos é válida mesmo nos casos em que o profissional não possui procuração ou é considerado segredo da justiça. Base legal, o inciso XVI, reproduzido abaixo:

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

A importância da Súmula vinculante 14 do STF também recomenda que a prerrogativa do advogado tenha acesso a evidências para a construção da defesa. Diz o texto:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em 2016, em Apelação Civil 0031706-35 / DF decidiu:

O direito do advogado ao acesso a processos ou procedimentos em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral é assegurado pelo Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), no exercício da garantia fundamental do direito ao contraditório e ampla defesa assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, com os meios e recursos a ela inerentes.

(CF, art. 5º, inciso LV). Aplicação da Súmula Vinculante 14/STF.

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

a) apresentar razões e quesitos; (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

b) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (Vide ADIN 1.127-8)

Ofensa às prerrogativas do advogado

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

Esse artigo pode ser elucidado com o exemplo devido e pertinente do caso da advogada Valéria dos Santos, o qual questiona como as prerrogativas do advogado são observadas no sistema jurídico brasileiro. A advogada do Rio de Janeiro foi algemada e presa após uma audiência em setembro de 2018. O fato repercutiu nacionalmente, pois constitui o flagrante desrespeito à prática da advocacia.

A OAB fala sobre o caso em defesa da advogada. Em seguida, ressaltou, em nota oficial, a importância dos artigos 6º e 7º da Lei 8.906 / 94 e concedeu o desagravo a Valéria. A medida prevista no art. 7º, §5º da Lei 8.906 / 94, é aplicável quando for registrado que o inscrito na Ordem for ofendido no exercício da profissão.

Conforme elucida o Livro de Prerrogativas, essas medidas são formas de defesa das Prerrogativas de Advogados, uma disciplina de representação, gerando processos administrativos instaurados sob o controle do tribunal contra um agente público que viole a prerrogativa de qualquer solicitação de advogado, desde o mais novo recém formado ao de carreira já consolidada. Passando a gerar efeitos pedagógicos entre outros agentes públicos. Encontrando-se, porém, por outro lado, casos de flagrante, solicita-se a remoção preventiva do infrator público, tendo em vista que ele foi desrespeitoso pelos direitos dos advogados.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo **mandado de busca e apreensão**, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

Porém, o mandado deve ser considerado apenas para evidência baseada em violação da lei ou necessidade de prova. Devendo ser especificado quando ao seu objeto e à extensão do fato que o motivou.

A execução do mandado de busca e apreensão deve ser seguida por um representante da OAB, conforme previsto em lei.

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

É oportuno dizer que, cabe destacar a aprovação do **Projeto de Lei 8.347 no final de 2017**. O projeto pretende tipificar criminalmente violações de prerrogativas de advogados. **É um marco importante para a lei e para a classe da advocacia**, dadas as garantias que representam para o profissional. Uma vez que, **as prerrogativas contribuem para o exercício da verdadeira autonomia e liberdade**.

Todos advogados precisam ter a plena **conscientização e o conhecimento das prerrogativas** melhor do que qualquer outro profissional essenciais à Justiça, pois o mais interessado são os mesmos e é imprescindível para evitar situações de abuso, desrespeito e até repressão. **Na medida em que o advogado age no melhor interesse da sociedade, as prerrogativas do advogado também são formas de garantir a busca de direitos.**

7 O RECONHECIMENTO DO VALOROSO TRABALHO DO ADVOGADO E DE SEU MÉRITO

Sabendo que a vida não é perrene, não sendo permitido viver para todo sempre, e que a passagem dos profissionais um dia se chegarar ao fim, como todo e qualquer outro profissional, embora seja sua mais longígua jornada como Advogado, um dia terminará sua labuta.

É digno de nota e diga-se de passagem que, em consideração ao respeito à classe e pelas contribuições prestadas ao serviço da advocacia é condecorável e válido ressaltar que o Conselho Federal da OAB homenageia as grandes figuras militantes da advocacia brasileira, dos mais diversos ramos do direito que o compõe, pelos seus devidos serviços adequados e prestados à classe e à sociedade. Pois na verdade, nenhum profissional morre se reconheceu perfeitamente nos bancos acadêmicos e na prática o propósito para qual se destinavam.

REGULAMENTO GERAL DO EAOAB – MEDALHA RUI BARBOSA

Art. 63. O Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros e os agraciados com a “Medalha Rui Barbosa” podem participar das sessões do Conselho Pleno, com direito a voz.

Art. 152, do REGAOAB, A “Medalha Rui Barbosa” é a comenda máxima conferida pelo Conselho Federal às grandes personalidades da advocacia brasileira.

Parágrafo único. A Medalha só pode ser concedida uma vez, no prazo do mandato do Conselho, e será entregue ao homenageado em sessão solene.

Assim, apenas o Conselho Federal da OAB é competente para conferir, conceder, condecorar ao ganhador a Medalha Rui Barbosa.

8 REFERENCIAL TEÓRICO

A inexistência de hierarquia entre advogados e juízes à luz do princípio da independência profissional da advocacia

<https://disputatio.jusbrasil.com.br/artigos/350179044/a-inexistencia-de-hierarquia-entre-advogados-e-juizes-a-luz-do-principio-da-independencia-profissional-da-advocacia>

Cássio Cruz, Advogado, Colaborador do Jurídico da OAB/RS por duas gestões, Colaborador do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS por três gestões, Membro da Comissão de Fiscalização do Exercício Profissional da OAB/RS

Ausência de hierarquia entre advogados e magistrados à luz do art. 6º da Lei 8.906/94

<https://jus.com.br/artigos/43528/ausencia-de-hierarquia-entre-advogados-e-magistrados-a-luz-do-art-6-da-lei-8-906-94>

Islanny Oliveira, Advogada atuante nas áreas de direito do consumidor, trabalhistas, eleitoral, previdenciário, família, causas cíveis.

9 CONCLUSÃO

Demonstrado o tema proposto, o anseio desde trabalho é que alcance a conscientização e conhecimento de todos dando a devida importância quanto a autonomia do advogado e sua independência funcional. Sendo objeto de novos estudos e aprofundamento futuro, tendo em vista de ser um tema de bastante relevância no cenário no qual vivemos.

Observado que o ponto de partida para quem sai dos bancos universitários é de um dia almejar o título de bacharel em Direito e posteriormente, ao Exame de Ordem que tendo o efetivado êxito, consagrará a função da Advocacia. Reconhecendo também que a função de magistratura é de também devido valor, como todo e qualquer outro funcionário público. No entanto, o signatário em momento algum pode se ver acima da lei, devendo respeitar os preceitos éticos que lhe foram conferidos. Sempre valorizando os deveres e direitos para com todos. E jamais deixar que seus pensamentos presunçosos interfira na sua atividade de julgamento.

Ensejando dos futuros advogados que reconheçam sua importância. Dando o merecido valor quanto às suas prerrogativas instituídas na Lei à disposição de todos que estão atentos a zelar pela função social e que não dormem em serviço. Sabido que as prerrogativas contribuem de tal modo para o exercício da verdadeira autonomia e liberdade funcional. E, na medida em que o advogado age no melhor interesse da sociedade, as prerrogativas do advogado também são formas de garantir a busca de direitos. Sendo assim, não diminuam sua classe. Não postulando as causas por bajulações para que a lide possa ser resolvida. Não menosprezando os colegas recém formados e muito menos os mais velhos de carreira por sua avançada idade, ao sentirem dificuldades em acompanhar os novos sistemas judiciais no vasto mundo jurídico. Todos sem exceção, estão no mesmo nível hierárquico. Não há necessidade de submissão, subordinação à ninguém, ao se dirigirem aos mesmos por se sentir inferior. Respeitem para que possam ser respeitados, do Juiz, ao promotor e aos demais servidores públicos. Não se diz que tenha o respeito impondo-o, é mostrado que tem, respeitando-o.

Faça um excelente trabalho merecedor de elogios de sua própria consciência, não sendo necessário aplausos, holofortes, títulos ou troféus. Sendo que o que fez não foi nada mais do que o correto a ser feito, seja qual for a causa imposta. Pois em sua consciência a paz de espírito, pelo dever justo e condigno para com sua profissão.

REFERÊNCIAS

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 22ª ed., 2003.

EXAME OAB, DOCTRINA, TODAS AS DISCIPLINAS – VOLUME ÚNICO, 4º edição ampliada e atualizada, 2015, EDITORA JUSPODIVM.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 3º ed. rev. e atual. Editora: Saraiva, 2002;

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB** 4º ed. rev. e atual. Editora: Saraiva, 2007;

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEI 8.906/1994, VADE MECUM, ed.5ª 2019, EDITORA JUSPODIVM.

MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria geral do processo**/Sergio Pinto Martins. – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ADVOCACIA, HISTÓRIA, PROFISSÃO MAIS ANTIGA DO MUNDO. Disponível em:<<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/advocacia-historia-profissao-mais-antiga-undo.htm>>. Acesso em 19 de nov. de 2019

ADVOCACIA HJ. / N. 001 / JUN. 2019, Legalidade e Liberdade são as tábuas da vocação do advogado - RUI BARBOSA. Disponível em:<<https://www.oab.org.br/revistas/revista%20advocacia%20hj.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2019

ARTIGOS TEXTO PUBLICADO PELO AUTOR, Islanny Oliveira, em 10/2015. Elaborado em 10/2014. **Ausência de hierarquia entre advogados e magistrados à luz do art. 6º da Lei 8.906/94** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/43528/ausencia-de-hierarquia-entre-advogados-e-magistrados-a-luz-do-art-6-da-lei-8-906-94>>. Acesso em: 13 nov. 2019

BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Tradução Almeida Corrigida Fiel ACF - Bíblia Online. Disponível em:<<https://www.bibliaonline.com.br/acf/1jo/2>>. Acesso em 20 de nov. 2019

BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Tradução Almeida Corrigida Fiel ACF - Bíblia Online. Disponível em:<<https://www.bibliaonline.com.br/acf/ex/3>>. Acesso em 20 de nov. 2019

CARTILHA DE PRERROGATIVAS, Nacional de Defesa das Prerrogativas
NOVEMBRO - 2015 Disponível
em: <<http://www.prerrogativas.org.br/content/pdf/cartilha-prerrogativas.pdf>>. Acesso
em 13 nov. 2019

CARTILHAS Guia de Prerrogativas - OAB/RJ, 2ª Edição NOVEMBRO DE 2019.
Disponível em: <<https://www.oabrj.org.br/cartilhas>>. Acesso em 21 de nov. de 2019

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. Disponível em:
<<https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>>. Acesso
em: 12 nov. 2019

CONCEITO E CARACTERÍSTICA DA ADVOCACIA. Disponível
em: <<https://jus.com.br/artigos/8324/conceito-e-caracteristicas-da-advocacia>>. Acesso
em 19 de nov. de 2019

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível
em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em:
12 nov. 2019

ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, LEI N. 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 12
nov. 2019

É DIREITO DO ADVOGADO DIRIGIR-SE AO GABINETE DOS JUÍZES. Disponível
em: <https://www.conjur.com.br/2008-jul-26/direito_advogado_dirigir-se_gabinete_juizes?pagina=3>. Acesso em 14 de nov. 2019

HISTÓRIA DA PRIMEIRA TURMA DE DIREITO CAPIXABA. Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Universidade_Federal_do_Esp%C3%ADrito_Santo>. Ac
esso em 18 nov. 2019

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível
em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 14 de nov. 2019

MEDALHA RUI BARBOSA. Disponível em:
<<https://www.passeidireto.com/arquivo/31887918/gabaritando-etica/4>>. Acesso em 14
nov. 2019

MENDES, Marco Antônio Miranda. A Audiência Trabalhista na Ética e na Ótica do
Juiz. Disponível em: <<http://www.amatra.com.br/artigos/index.php?&cat=2&cat=2&id=73>>. Acesso em 14 nov. 2019

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO. Disponível em:
<https://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf>. Acesso
em 14 nov. 2019

ORDENAÇÕES FILIPINAS, consideráveis influências no direito. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em 18 nov. 2019

PRERROGATIVAS E GARANTIAS DO ADVOGADO. Disponível em:< <https://blog.sajadv.com.br/prerrogativas-do-advogado/>>. Acesso em 14 nov. 2019

REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. Disponível em:< <https://www.oab.org.br/visualizador/18/regulamento-geral>>. Acesso em: 12 nov. 2019

TEXTO PUBLICADO PELO AUTOR, Cássio Cruz - A inexistência de hierarquia entre advogados e juízes à luz do princípio da independência profissional da advocacia. Disponível em:<<https://disputatio.jusbrasil.com.br/artigos/350179044/a-inexistencia-de-hierarquia-entre-advogados-e-juizes-a-luz-do-principio-da-independencia-profissional-da-advocacia>>. Acesso em 13 nov. 2019.